



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.002965/2002-64
Recurso n°	148.713 - Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão n°	103-22.746
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	BANCO VOTORANTIM S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO-SP I

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tomando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento.

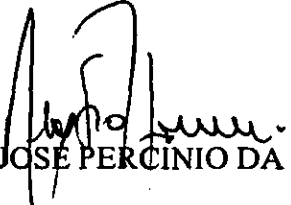
LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por BANCO VOTORANTIN S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente




ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Antonio Carlos Guidoni Filho e Leonardo de Andrade Couto em face dos distúrbios atinentes ao controle do espaço aéreo nacional.



Relatório

BANCO VOTORANTIM S/A opôs recurso voluntário ao Acórdão nº 7.382/2005, da 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP (fls. 272).

Segundo relatado pela DRJ:

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, em 14/08/2002, contra a instituição financeira contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 03 a 07, para formalização do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 951.682,41 (novecentos e cinqüenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), incluindo os juros de mora (calculados até 31/07/2002), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1997 e 31/12/1998. A interessada tomou ciência da autuação em 22/08/2002 (AR à fl. 42).

2. De acordo com o disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), o crédito tributário refere-se a:

**001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1998	R\$ 737.970,56	0,00

Fundamento Legal: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994; art. 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

002 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Fato Gerador	Contribuição	Multa (%)
31/12/1997	R\$ 346.032,92	0,00

Fundamento Legal: ART. 889, incisos I, III e IV, do RIR/94.

2.1. No Termo de Verificação (fls. 10 a 13), o autuante ao descrever os fatos, informa que a interessada declarou, na linha 19 da Ficha 08 da DIRPJ/98, IRPJ com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 346.032,94, e que, no ano-base de 1998, *compensou prejuízos fiscais em valores superiores aos constantes dos controles da SRF e acima do limite de 30%* (estende o mesmo raciocínio para o ano de 1997), transcrevendo os valores declarados e os valores extraídos do sistema próprio de controle da SRF (SAPLI – sistema que *traz as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de IRPJ eventualmente alteradas por autos de infração lavrados pelas autoridades fiscais*), e, ainda, anota que:

- Não foram encontradas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e os dados constantes do SAPLI, concluindo que *o contribuinte compensou mais*

prejuízo e base negativa do que efetivamente possuía, de acordo com as declarações de renda entregues pelo mesmo;

- Considerando que há liminar em vigor (Mandado de Segurança nº 97.0048449-1), os valores consignados sub judice serão constituídos SEM exigibilidade até o limite dos saldos constantes dos controles da SRF;

- Considerando que o contribuinte tem tutela judicial, os lançamentos serão efetuados sem multa de ofício prevista na Lei até o limite dos saldos constantes dos sistemas da SRF.

2.2. Conclui pela constituição do crédito tributário, por meio de auto de infração, concernente às seguintes infrações:

- IRPJ 1997: compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%: R\$1.384.131,68;
- CSLL 1997: Compensação de base de cálculo negativa inexistente: R\$ 941.792,81;
- IRPJ 1998: compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30%: R\$ 2.073.768,65;
- IRPJ 1998: compensação de prejuízo fiscal inexistente: R\$ 4.746.061,12;
- CSLL 1998: Compensação da base de cálculo negativa inexistente: R\$ 3.084.449,89.

3. Irresignada com o lançamento, a instituição financeira interessada, por intermédio de seus advogados e procurador, Dr. José Luiz Gimenes Caiafa (procuração às fls. 50/51), apresentou, em 20/09/2002, a impugnação de fls. 46 a 49, acompanhada dos documentos de fls. 50 a 217.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte alega que:

3.1.1. a compensação procedida foi acobertada por autorização judicial (medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0048449-1 – 12ª Vara da Justiça Federal em São Paulo);

3.1.2. admitir que o fisco possa lavrar auto de infração após ter o contribuinte atuado amparado por medida liminar em ação de mandado de segurança, equivale a tornar inócua e sem qualquer efeito a garantia do art. 151, IV, do CTN;

3.1.3. na autuação, *não foi observado que o Banco Votorantim S.A., ora impugnante, efetuou a entrega da DIPJ – ano base 1995, no dia 30.04.1996 e posteriormente a retificou conforme DIPJ – ano base 1995, entregue do dia 25.03.1997, apresentando para comprovar sua alegação o documento de fls. 104 a 120, em que pretendeu retificar, entre outros, os seguintes campos da DIPJ originalmente apresentada:*

FICHA 07 – LINHA 24 – PREJUÍZO FISCAL no montante de R\$ 6.062.931,55 para R\$ 10.757.190,23 (vide docs. de fls. 86 e 103); e

FICHA 11 – LINHA 17 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSL no montante de R\$ 2.686.327,87 para R\$ 7.387.455,11 (vide docs. de fls. 90 e 107).

3.2. A impugnante argúi, ainda, que:

18. Com as retificações apontadas o valor dos prejuízos fiscais foi mais do que suficiente para que o impugnante efetuasse as devidas compensações até o ano-base de 1998, conforme comprova a DIPJ – ano base de 1998, bem como a resposta efetuada pelo impugnante em atendimento aos Termos de Intimação 179/02 e 235/02 protocolada na SRF no dia 12.07.2002 (docs. anexos).

3.3. Em conclusão, a interessada argúi que *devidamente demonstrado que havia saldo disponível para as compensações acobertadas por medida liminar, não há que se falar em qualquer diferença de tributo a ser recolhido e conseqüentemente, dos juros pretendidos.*

4. Distribuído o processo para julgamento, verificou-se que a consulta efetuada junto ao Sistema "IRPJ" (docs. de fls. 220) não acusava o recebimento e/ou processamento da declaração retificadora que a interessada alegou ter apresentado em 25/03/1997, anteriormente à data em que a liminar foi concedida (03/11/1997 – fl. 35/36) e à data do início da ação fiscal (maio/2002 – fls. 13/15). Considerando, pois, a cópia do recibo de entrega apresentada pela interessada à fl. 97, a falta de informação no sistema próprio da Receita Federal quanto à entrega de declaração retificadora para o ano-calendário de 1995 e a autorização judicial, em sede de liminar, para compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas acumulados até 31/12/1995, o processo retornou à Difis/Deinf/SPO, para:

a) primeiramente, averiguar a autenticidade do carimbo aposto no recibo de entrega cuja cópia encontra-se à fl. 97, bem assim a validade dos dados contidos na respectiva retificação de declaração;

b) esclarecer porque a declaração retificadora não foi inserida no(s) Sistema(s) próprio(s), se há restrições à aceitação (pelo Fisco) das informações nela contidas e, se for o caso, providenciar as devidas correções ou atualizações que se fizerem necessárias naquele(s) Sistema(s); e

c) verificar se houve alteração no valor dos prejuízos fiscais da autuada, e em caso negativo, apurar se parcela da presente autuação encontra-se desamparada pela medida judicial, conforme descrito no item 5 acima (fls. 223/224), e tomar as providências cabíveis (por exemplo, apurar a parte do tributo que não se encontra com a exigibilidade suspensa, e se há multa de ofício a ser lançada).

5. O Relatório de Fiscalização (fls. 237/239), datado de 03/04/2003, informa, em relação ao fato de não constar a DIPJ/1996 (AC 1995) – Retificadora no Sistema "IRPJ", que, pode ter havido algum problema na rotina de transmissão para a base do sistema. Informa também que foi realizada diligência junto ao contribuinte para verificação das alterações apresentadas na DIRPJ Retificadora (de fls. 97 a 113), expondo que:

Uma vez que a diferença essencial entre as duas declarações encontra-se na linha 18 da ficha 07 – Outras Exclusões conforme Livro de Apuração do Lucro Real – e linha 14 da ficha 11 – outras exclusões (CSLL) – as verificações se restringiram a apuração da respectiva diferença, no valor de R\$ 4.701.127,24 (R\$ 68.154.215,88 – R\$ 63.453.088,64).

Através do LALUR e das planilhas de apuração da CSLL do contribuinte, verifica-se que o valor acima refere-se a atualização de dividendos recebidos.

O contribuinte, em carta endereçada a esta fiscalização, esclarece os fundamentos para exclusão do referido valor na apuração do Lucro Real da empresa. Apresenta também o "demonstrativo de atualização monetária", o contrato que deu origem a operação e as cópias dos registros contábeis da mesma.

Em sua primeira declaração o contribuinte deixou de realizar a exclusão do valor da atualização monetária dos dividendos recebidos da Cia Cimento Portland Rio Branco, apresentando declaração retificadora com o referido valor em 25 de março de 1997.



Não tendo sido a declaração retificadora processada pelos sistemas da Receita Federal, os valores do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL do contribuinte não foram retificados no sistema SAPLI, o que ocasionou o apontamento pela "MALHA" de uma compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases negativas da Contribuição Social no ano de 1998.

A alteração dos valores no SAPLI que controla a compensação dos prejuízos fiscais do contribuinte resultaria nas seguintes modificações relativas ao ano de 1998:

a) Imposto de Renda

<i>Lucro Real antes da compensação de prejuízos</i>	<i>R\$ 9.066.432,55</i>
<i>- Compensação de Prej. Fiscais</i>	<i>R\$ 6.819.829,77</i>
<i>30%</i>	<i>R\$ 2.719.929,77</i>
<i>Excedente aos 30%</i>	<i>R\$ 4.099.900,00</i>

O valor excedente aos 30% foi lançado através dos autos de infração constante nos autos dos processos:

- 16327.001964/2002-10, no valor de R\$ 3.361.929,44, que passaria a ter sua exigibilidade suspensa até a decisão do processo judicial; e*
- 16327.001965/2005-64, no valor de R\$ 737.970,56, valor que já se encontra com a exigibilidade suspensa.*

Nota: o processo 16327.002963/2002-75, da mesma contribuinte interessada, refere-se ao lançamentos da CSLL pertinentes à compensação indevida da Base de Cálculo Negativa da CSLL e falta de recolhimento da CSLL.

5.1. À fl. 235/236 foi juntado FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário) preenchido, em 25/04/2003, pelo auditor fiscal designado para realizar a diligência e digitado pelo Chefe da Fiscalização.

5.2. As fls. 252 a 271 do presente processo referem-se a informações e documentos pertinentes ao Processo Judicial (MS 97.0048449-1 e AMS 262818 - 2004.03.99.034865-1) e informa que a sentença de primeiro grau, que cassou a liminar e deferiu parcialmente o pedido, foi proferida e publicada em 2003 (fls. 270/271). Observe-se que na decisão relativa ao recurso - AMS 262818 (fls. 257/259), datada de 28/03/2005, o Desembargador Fábio Prieto de Souza dá provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nega provimento à apelação do contribuinte."

O lançamento foi julgado procedente, conforme acórdão assim resumido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Deve ser conhecida a impugnação, quando distintos os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

LANÇAMENTO E PROVIMENTO JUDICIAL.



A existência de medida liminar em Mandado de Segurança, embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refira, não obsta o lançamento do correspondente tributo e/ou contribuição.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Acolhidas as retificações procedidas pela interessada por meio de declaração retificadora, não há que se falar em base de cálculo negativa inexistente.”

Cientificada da decisão em 26/07/2005, fls. 282, a interessada interpôs recurso no dia 25/08/2005, por meio do qual suscita preliminar de nulidade do auto de infração por exigir valores reconhecidamente indevidos e por não ser considerada a declaração retificadora apresentada. No mérito, alega ocorrência de postergação de pagamento do imposto tendo em vista a apuração de lucro no ano-calendário 1999.

O órgão preparador informa existência de arrolamento, fls. 438.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade suscitada confunde-se com o próprio mérito do lançamento e dessa forma deve ser examinada.

Segundo entendimento amplamente consolidado neste colegiado, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo tributário importa em renúncia à discussão administrativa. Por outro lado, devem ser apreciadas as matérias distintas, em harmonia com o entendimento contido na Súmula n.º 1 deste Conselho:

“Súmula 1.º CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

As Súmulas de n.º 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

As alterações introduzidas pela declaração retificadora foram devidamente computadas pela autoridade fiscal, retomando-se o saldo compensado na DIPJ/99, fls. 154, segundo detalhado no relatório de diligência às fls. 238, sem, contudo, alteração no crédito tributário exigido neste processo. Parcela complementar correspondente ao excesso de compensação de prejuízo do ano-calendário 1998 é exigida por intermédio do processo n.º 16327.001964/2002-10, conforme igualmente registrado pela autoridade fiscal no citado relatório de diligência.

A DRJ acolheu a declaração retificadora do exercício 1996 sob o seguinte fundamento:

“DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA

9. Em sua defesa, a interessada argúi que, em 25/03/1997, havia apresentado a DIPJ – Retificadora relativa ao ano-calendário de 1995, apresentando o recibo de entrega de

fl. 97, fato que motivou o pedido de realização de diligência, porquanto o sistema não acusou a sua existência.

9.1. No relatório de fiscalização (fl.s 237/239), o auditor fiscal designado para realizar a diligência utiliza-se de tempo verbal condicional para descrever os fatos. Apesar disso e frente ao resultado da diligência realizada junto ao contribuinte (fl. 238) e à Ditec/SRRF/81. RF (fl. 228 e 238), conclui-se que a autoridade lançadora aceitou a declaração retificadora do contribuinte, ao processar a inclusão no SAPLI da Declaração Retificadora.

9.2. Tanto foi assim que o FAPLI (Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário) emitido em 25/04/2003 (fls. 235/236) nos dá conta que a declaração retificadora foi incluída (campo 03), por motivo de fiscalização externa (campo 07) e trata-se de declaração retificadora (campo 09). Consulta recente ao SAPLI revela os dados da Declaração Retificadora (AC 1995) e seus efeitos (fls. 242 a 251).

9.3. Assim, após o acolhimento da declaração retificadora, deixa de existir a dúvida esposada no parágrafo 5.4 do voto da Resolução (fl. 224) e desnecessárias as providências referidas no parágrafo 7, item "c", do mesmo voto (fl. 225). Aliás, esta foi a conclusão do Relatório de Fiscalização (fl. 238)."

O lucro real do ano-calendário 1999, informado na DIPJ/2000 (fls. 304), no valor de R\$ 37.908.344,78, é suficiente para absorver o prejuízo excedente do ano anterior, caracterizando, em tese, situação típica de postergação de pagamento de tributo. Entretanto, a ocorrência da postergação pressupõe a prova do pagamento em período posterior, o que a recorrente não cuidou de trazer aos autos.

A exigência de juros de mora na vigência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é tema pacificado na jurisprudência administrativa e objeto da súmula nº 5 deste conselho:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

